



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de **GOIÂNIA**
Gabinete do Juiz da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 5186870-20.2022.8.09.0051

REQUERENTE: SANPERES AVALIAÇÕES E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA

REQUERIDO: \${processo.polopassivo.nome}

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Recuperação Judicial** requerida pela empresa **SANPERES AVALIAÇÕES E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial **em 08 de abril de 2022** (ev. 07)

E o processo teve curso normal.

Foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no ev. 35.

Foi publicado o edital da 2ª Relação de Credores no evento 38.

Foi apresentado o 1º Aditivo ao PRJ no ev. 40.

Veio pedido de HOMOLOGAÇÃO DO PLANO pela autora, alegando que não foi apresentada nenhuma impugnação ou objeção ao PRJ, ocorrendo a aprovação tácita do mesmo (EV. 43).

A UNIÃO FEDERAL veio aos autos apresentar CONTRAPOSIÇÃO ao pedido de dispensa de apresentação de regularidade fiscal, ao argumento de que não se pode admitir a concessão da Recuperação Judicial sem a juntada da Certidão de Regularidade Fiscal (CND ou CPD-EN), sob pena de violação do princípio da legalidade (art. 57 da Lei nº 11.101/2005) e do próprio escopo da norma, de salvaguarda das empresas que, efetivamente, possuem viabilidade jurídica e fática (EV. 49).

O nobre **Administrador Judicial** opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial (ev. 48), e em seu relatório o **AJ** esclareceu que mesmo com a crise econômica que vem enfrentando, a recuperanda vem mantendo os empregos, embora venha apresentando um faturamento sistematicamente inferior ao obtido antes do pedido de recuperação judicial (ev. 50)

Com vistas o nobre Promotor de Justiça, Dr. Humberto Machado de Oliveira, emitiu parecer opinando em síntese (ev. 61):

- a) homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 35 e de seu 1º Aditivo, com base no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e consequente concessão da recuperação judicial à devedora; e
- b) dispensa de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, nos termos dos artigos 6º, § 7º, Lei nº 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional.

Houve pedido de habilitação de crédito de alguns credores nos autos, como exemplo podemos citar os credores:

- 1) – EV- 06 - PEDRO ALMON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
- 2) – EV-17 – NERI FERREIRA DA SILVA;
- 3) – EV- 34 – DANIGLER LEINAD TEIXEIRA SANTOS;
- 4) – EV- 37 – WILLIAM GEORGE MACHADO;
- 5) – EV- 39 – SHOPING ESTAÇÃO GOIÂNIA EMP. E EVENTOS S/A;
- 6) - EV- 41 – ENAC EMPRESA NACIONAL DE MERCADOS LTDA;
- 7) – EV-60 – DIEGO RODRIGUES SILVA;
- 8) – EV-63 – JEFERSON DE OLIVEIRA;
- 9) – EV-65 e 66 – ISRAEL KENNEDY GOMES DE FREITAS;
- 10) – EV-67 – EDWAN DAMACENO FIGUEIREDO DE MORAIS;
- 11) – EV-68 – WENDEL MARTINS BISPO;
- 12) - EV-69 - MAYK ALEXANDRE OLIVEIRA RICARDO;
- 13) – EV-71 -ALEX FORTUNATO DA SILVA;
- 14) – EV-72 – ALINE ALVES DOS SANTOS;
- 15) – EV-73 – CARLOS HENRIQUE STANG;
- 16) – EV-74 – MURIEL LUCAS MARCELINO;
- 17) – EV-75 – ROGÉRIO DA SILVA; e
- 18) – EV-76 – 3V VISTORIAS E ANÁLISE TÉCNICA LTDA.

Relatados. DECIDO.

PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO:

Determino que o AJ proceda com a habilitação dos créditos já habilitados nos autos, conforme relação acima.

Quanto aos demais credores, que ainda não requereram a

habilitação dos seus créditos nos autos e não tiveram seus créditos incluídos na Relação de Credores, deverão providenciar a habilitação dos créditos em autos autônomos e em apenso, isso para evitar tumulto na tramitação dos presentes autos.

Quanto a falta de impugnação ou objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela autora, considerando a inexistência de objeção ou impugnação por parte dos credores ao Plano de Recuperação apresentado pela empresa autora (recuperanda), presume-se que houve a aprovação ou concordância tácita dos credores em relação ao plano, de forma que sua homologação é medida que se impõe.

Aliás, vejamos a disposição dos arts. 55 e 58, ambos da Lei nº 11.101/2005:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

E o presente feito processou em observância das disposições legais, inclusive com a publicação dos editais de intimação dos credores na forma exigida por lei, e considerando a INEXISTÊNCIA DE OBJEÇÃO AO PLANO por parte dos credores.

E o nobre Administrador Judicial emitiu parecer favorável à homologação do Plano para permitir o soerguimento da empresa autora (ev.

48).

APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO:

Tendo em vista o bem lançado parecer Ministerial neste tópico no ev. 61, peço vênia para transcrevê-lo nesta parte:

“... No evento 49, a União (Fazenda Nacional) sustentou que não se pode admitir a concessão da Recuperação Judicial sem a juntada da Certidão de Regularidade Fiscal (CND ou CPD-EN), sob pena de violação do princípio da legalidade (art. 57 da Lei nº 11.101/2005) e do próprio escopo da norma, de salvaguarda das empresas que, efetivamente, possuem viabilidade jurídica e fática.

No que se refere à apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND), sabe-se que, embora o art. 57 da LREF preveja a exigência das certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial pelo Juízo, o que é confirmado pelo art. 191-A do Código Tributário Nacional, tal exigência deve ser afastada no presente caso.

Isso porque, apesar da edição do citado Decreto nº 8.970/2017, que disciplina o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, não houve alteração quanto aos débitos tributários da empresa que pede recuperação judicial, já que os créditos tributários não são atingidos pelo deferimento da recuperação judicial da empresa em crise econômico-financeira, nos termos do art. 187, *caput*, do Código Tributário Nacional:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Depreende-se, portanto, que o deferimento da recuperação judicial sem a apresentação das referidas certidões negativas em nada prejudicaria o Fisco, cujo direito à cobrança judicial é mantido independentemente da concessão de recuperação judicial ou decretação da falência.

Em contrapartida, a exigência de apresentação de certidões negativas dos débitos tributários no atual momento em que se encontram as recuperandas, isto é, momento de dificuldades financeiras, poderia prejudicar a concessão da recuperação judicial, constituindo verdadeiro óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa.

Não é outro o entendimento do Sodalício Goiano:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. I - Assembleia de Credores. Soberania. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Só se pode afirmar a soberania da Assembleia Geral de Credores na aprovação do plano de recuperação judicial quando esta atende aos ditames constitucionais e às leis. Ao contrário, havendo infração à Constituição Federal, seus princípios e regras e à legislação especial vigente, deve o Poder Judiciário, diga-se, o magistrado condutor do feito, intervir no ato viciado. II - Plano de Recuperação Judicial. Aprovação pela Assembleia de Credores. Devidamente cumpridos os requisitos legais para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, não há falar em anulação do mesmo. III - **Apresentação de Certidão Negativa dos Débitos Tributários. Desnecessidade. Não merece prosperar a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação judicial que, ressalte-se, já foi aprovado pela maioria dos credores habilitados em Assembleia, porquanto consiste em óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Com efeito, a homologação do plano e a conseqüente concessão da recuperação judicial não representará qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que eventuais créditos de natureza tributária poderão ser perseguidos pelas vias próprias.** (...) Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5156048-80.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2017, DJe de 09/08/2017 – Grifo nosso).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO RECUPERACIONAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA

GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO, COM DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CND OU CPEN. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. PREQUESTIONAMENTO. 1. **A falta de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários (CND) ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEN) não funciona como óbice intransponível à concessão do benefício recuperacional, senão como ferramenta conducente à não suspensão das execuções fiscais. Interpretação teleológica do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 2. Inexiste omissão quando no acórdão houve a apreciação de todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. 3. O artigo 1.025 do CPC passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do mesmo diploma legal. 4. Ainda que opostos com manifesto intento prequestionador, ausentes as hipóteses autorizadas dos aclaratórios, sua rejeição é de rigor. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5186120- 79.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 06/07/2020, DJe de 06/07/2020) (destaque nosso)

Destarte, tem-se que exigir a apresentação das CNDs no presente caso como pressuposto à concessão da recuperação judicial equivaleria a verdadeiro literalismo na interpretação do Direito, em detrimento dos princípios jurídicos fundamentais que orientam o instituto da recuperação judicial, impedindo a consecução das finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sobretudo quando não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

III – Considerações finais.

Feitas tais considerações, o **Ministério Público do Estado de Goiás** manifesta-se pela:

a) homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 35 e de seu 1º Aditivo, com base no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e consequente concessão da recuperação judicial à devedora; e

b) dispensa de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, nos termos dos artigos 6º, § 7º, Lei nº 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional....”

E adoto o parecer Ministerial do ev. 61 como razões de decidir, por também entender não ser necessário, neste momento, a apresentação das certidões negativas de débito tributários pela empresa autora (recuperanda), a qual poderá renegociar seus débitos fiscais em momento posterior, dentro de um prazo razoável.

E o entendimento dominante atualmente é o de permitir o soerguimento da empresa, fonte geradora de emprego e renda, tanto para seus colaboradores e proprietários, quanto para a Fazenda Pública, pois esta também depende da sobrevivência das empresas, pois é graças aos tributos pagos principalmente pelas empresas que o Poder Público (aí compreendido a União, os Estados da Federação e os Municípios) conseguem implementar suas políticas públicas, de forma que não é interessante para ninguém o fechamento das empresas, devendo-se fazer um esforço hercúlio para o soerguimento daquelas que se encontram em dificuldade financeira momentânea, como ao que parece é o caso da autora.

Por todo o exposto, com base no art. 58 da Lei 11.101/2005, pautado nos princípios da preservação da empresa e na sua função social, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pela recuperanda na petição do evento 35 e seu Aditivo do ev. 40, tudo conforme fundamentação supra.

Intimem-se todos os credores dessa decisão, sendo que os credores que ainda não habilitaram seus créditos, deverão fazê-lo em autos

autônomos e em apenso a estes autos e não no bojo destes autos, isso para evitar tumulto na tramitação destes autos principais.

Determino ao Administrador Judicial que providencie a habilitação dos créditos dos credores que já requererem a habilitação dos créditos nestes autos, conforme determinação acima.

INTIME-SE o Administrador para apresentar o Quadro Geral de Credores atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cadastre-se os advogados na forma requerida nos autos.

Intime-se o Ministério Público desta decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 27 de janeiro de 2023.

Jonas Nunes Resende

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)